



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.287 - MT (2015/0236180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO016948A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - MT009270
NATALIA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - MT017460
INTERES. : CUIABANA SERVICOS DE SAUNA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE BARROS E OUTRO(S) - MT003947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA Nº 282 DO STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Os preceitos de lei insertos nos arts. 205 e 206, § 3º, VIII, do CC e 219, § 5º e 598 do CPC/73, não foram debatidos pelo acórdão recorrido apesar de opostos embargos de declaração. Tem aplicação a Súmula nº 282 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal do exequente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.287 - MT (2015/0236180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO016948A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - MT009270
NATALIA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - MT017460
INTERES. : CUIABANA SERVICOS DE SAUNA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE BARROS E OUTRO(S) - MT003947

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO: (Relator):

O BANCO CIDADE S.A., incorporado pelo BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), promoveu execução por quantia certa contra CUIABANA SERVIÇOS DE SAUNA LTDA. ME (CUIABANA) e DJALMA PEREIRA DE REZENDE (DJALMA). O processo foi extinto, declarada a prescrição intercorrente.

Irresignado, o BANCO interpôs recurso de apelação, que foi provido. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO - PRESCRIÇÃO QUE PRESSUPÕE A DESÍDIA DO CREDOR EM PROMOVER ATOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

1) Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução, conforme determinado no artigo 791, III, do CPC.

2) O c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, estando suspensa a execução em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

3) A prescrição somente ocorrerá quando configurada a desídia do credor em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito expropriatório, o que se verifica com a intimação pessoal desatendida.

4) Na espécie, não se pode afirmar que o apelante tenha sido desidioso, tendo em vista que, em nenhum momento, foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo (e-STJ, fls. 254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios opostos por DJALMA foram parcialmente providos apenas para sanar a contradição existente no relatório e trecho do voto (e-STJ, fls. 281/290), sem efeitos infringentes do julgado.

DJALMA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. art. 219, § 5º, 269, IV; 598; 791, III, do CPC/73; e 205 e 206, § 3º, VIII, do CC, e dissídio jurisprudencial, pelos fundamentos assim deduzidos (1) passados mais de três anos, sem que a exequente promova o andamento do processo, deve ser decretada a prescrição; (2) o BANCO foi desidioso; (3) a intimação pessoal não ocorreu, pois não foi depositado o valor para postagem do AR.

Inadmitido o apelo nobre, DJALMA desafiou agravo em recurso especial, que não foi acolhido, monocraticamente. A decisão foi assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 389).

Ainda inconformado, DJALMA ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que não tem aplicação, ao caso, a Súmula nº 83 do STJ, pois esta Corte em julgamento recente (REsp 1.522.092-MS; Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; DJe. 13/10/2015), firmou entendimento de que se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição da ação, ocorre a prescrição intercorrente independentemente da intimação pessoal do exequente.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.287 - MT (2015/0236180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO016948A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - MT009270
NATALIA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - MT017460
INTERES. : CUIABANA SERVICOS DE SAUNA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE BARROS E OUTRO(S) - MT003947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA Nº 282 DO STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Os preceitos de lei insertos nos arts. 205 e 206, § 3º, VIII, do CC e 219, § 5º e 598 do CPC/73, não foram debatidos pelo acórdão recorrido apesar de opostos embargos de declaração. Tem aplicação a Súmula nº 282 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal do exequente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.287 - MT (2015/0236180-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO016948A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - MT009270
NATALIA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - MT017460
INTERES. : CUIABANA SERVICOS DE SAUNA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE BARROS E OUTRO(S) - MT003947

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR)::

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, no curso de execução por quantia certa promovida pelo BANCO contra DJALMA e outro, foi reconhecida a prescrição intercorrente.

A apelação interposta pelo BANCO foi provida, considerada essencial a sua intimação pessoal previamente à extinção da demanda pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Inconformado, DJALMA interpôs recurso especial, que foi inadmitido. Daí decorreu o agravo em recurso especial ora em exame, ao qual foi negado provimento monocraticamente, considerando-se que o entendimento da origem estaria em consonância com o entendimento desta Corte superior.

É contra essa decisão o presente recurso que, reitere-se, não comporta provimento.

DJALMA afirmou que, nos termos da mais recente jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, não é necessária a intimação pessoal do exequente se este, no lapso prescricional do direito material, não promover nenhuma diligência. Diz isso suportado nos arts. 205 e 206, § 3º, VIII, do CC.

Sua insurgência não merece provimento por dois motivos.

O primeiro deles é que, mesmo com os recentes precedentes citados no recurso, a necessidade de intimação da parte exequente persiste. Na sessão de 22/9/2016, esclarecendo posicionamento anteriormente tomado, esta Terceira Turma firmou entendimento de que, na sistemática do NCPC, não se faria necessária a intimação da parte exequente para dar andamento ao processo, mas sim para, em respeito ao devido processo legal, dar-lhe oportunidade de se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Confira-se o teor do precedente em questão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.

*8. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.***

*9. **Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.***

10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016).

11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015).

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016 - sem destaques no original).

A necessidade de intimação da parte exequente, como se vê, subsiste. E não poderia ser diferente, na medida em que garante a observância do contraditório. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, também recente:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 31/5/2016 - sem destaque no original).

O segundo motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida é a ausência de prequestionamento dos preceitos de lei federal indicados no recurso, dispositivos que não foram debatidos pelo acórdão recorrido, nem mesmo após opostos embargos de declaração. Não obstante, DJALMA não apontou ofensa ao art. 535 do CPC/73 a fim de permitir o exame de eventual vício no acórdão estadual. Também assinala-se que não foram prequestionados os arts. 219, § 5º e 598 do CPC/73.

Realmente, a Corte local não emitiu pronunciamento sobre a matéria sob o enfoque abordado por DJALMA, qual seja, de que a prescrição da execução é a prescrição da ação. Apenas afirmou que não se verificou a desídia do BANCO exequente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo necessária a sua intimação pessoal para poder se decretar a prescrição intercorrente.

É o que se infere dos fundamentos do voto condutor:

A ação de execução por quantia certa contra devedor solvente foi proposta em 04/03/1992 (fls. 03-vº), tendo a citação ocorrido em 19/03/1992 (fl. 31), vido o executado a nomear bem a penhora em 23/03/1992 (fls. 13/14), o qual foi rejeitado pelo exequente dada a sua comprovada insuficiência (fls. 29) e liberado pelo juízo a quo em 03/04/1992 (fl. 29).

Ato contínuo, o exequente indicou novo bem à penhora (fl. 32) requereu sua avaliação (fl. 37) e a apresentação do saldo devedor do contrato (fls. 44). Munido dessas informações, verificou que o novo bem penhorado correspondia apenas a 10% (dez por cento) do valor da dívida, sendo insubsistente a constrição, o que conduziu à sua liberação.

Na data de 23/08/1993, em razão de não terem sido localizados bens penhoráveis do apelado, foi deferida a suspensão da execução (fl. 54)

Em 19/10/1993, o apelante requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização da dívida (fls. 55/56), retornando, em seguida, o processo ao arquivo (fl. 57).

Em 16/11/2000, o apelante reiterou o pedido de suspensão por tempo indeterminado, em virtude das diligências empreendidas não terem logrado êxito em localizar bens penhoráveis em nome do apelado (fl. 61).

É certo que o Juízo a quo, na data de 13/08/2001 determinou a intimação do "credor pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, por carta co AR para promover diligências que lhe compete depositando as custas de fls. 61 vº, em 48 horas, sob pena de extinção" (fl. 63).

Não obstante, vê-se que o despacho não foi cumprido, conforme certidão de fl. 64 que assim informou: " Certifico que a carta de intimação determinada no despacho de fl. 63 não foi expedida, por não dispor os autos do depósito prévio para arcar com as despesas de porte do correio" (fl. 64).

Ante a certidão acima, o Juízo a quo determinou que os autos permanecessem em arquivo aguardando a manifestação da parte interessada (fl. 65).

Em 16/03/2007, o apelado requereu a remessa dos autos à contadoria para atualização dos cálculos, a fim de proceder ao pagamento da dívida (fl. 71). O edido foi deferido e determinada sua intimação para efetuar a respectiva quitação em 05 (cinco) dias (fl. 77).

Em 29/01/2008, o apelante requereu o retorno dos autos ao arquivo, em razão de não terem sido encontrados bens em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelado (fl. 87).

Na data de 29/05/2012, o apelante requereu a expedição de ofício ao BACEN para que, através do sistema BACEN-JUD, pudessem ser localizadas contas correntes e aplicações financeiras em nome do apelado (fls. 96/97).

O pedido não foi apreciado.

Na data de 20/02/2013, o apelado formulou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 106/120), o qual foi deferido pelo Juízo a quo (fls. 121/122).

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça, estando suspensa a execução em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o lapso prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

(...)

Em que pese não ser possível a execução se prolongar em desfavor do devedor por tempo indefinido, entendo que a prescrição somente ocorrerá quando configurada a desídia do credor em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito expropriatório, o que se verifica com a intimação pessoal desatendida.

Com efeito, em sede de execução de título extrajudicial suspensa por inexistência de bens penhoráveis, não há que se falar em incidência da prescrição intercorrente quando não existir prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito.

(...)

Além disso, há que se lembrar que, até o presente momento, o pedido de expedição de ofício ao BACEN para através do sistema BACEN-JUD localizar ativos do apelado, resta pendente de apreciação (e-STJ, fls. 256/259).

Da fundamentação acima transcrita são possíveis as seguintes conclusões (1) tendo o acórdão estadual afirmado, com base nos fatos circunstanciados nos autos, a ausência de comportamento desidioso pelo BANCO exequente, a sua revisão esbarra na Súmula nº 7 do STJ; e, (2) a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento dessa Corte.

Nesse sentido, veja-se a recente jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.551.805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

E ainda, REsp 1.617.044/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJ 21/9/2016; EDcl no Ag 1.367.903/GO; Rel. Ministro MARCO BUZZI; DJ 20/9/2016.

Não há razão, pois, de reforma da decisão agravada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0236180-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 785.287 / MT

Números Origem: 00001903819928110041 01381612220148110000 10961592 1545562014 15456614
1903819928110041 2445814 244582014 326608 3266108 32662008 727092015

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO016948A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - MT009270
NATALIA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - MT017460
INTERES. : CUIABANA SERVICOS DE SAUNA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE BARROS E OUTRO(S) - MT003947

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO016948A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - MT009270
NATALIA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - MT017460
INTERES. : CUIABANA SERVICOS DE SAUNA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCOS SOUZA DE BARROS E OUTRO(S) - MT003947

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.